



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 544-82.2016.6.21.0050**

**Procedência:** CHARQUEADAS – RS (50ª ZONA ELEITORAL – SÃO JERNÔNIMO)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - CARGO - PREFEITO – VICE-PREFEITO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - IMPROCEDENTE

**Recorrente:** COLIGAÇÃO DO POVO PARA O POVO (REDE - DEM - PV - PSDB - PRB)

**Recorridos:** SIMON EBERLE DE SOUZA e EDILON OLIVEIRA LOPES

**Relator:** DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - CARGO - PREFEITO - VICE-PREFEITO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - IMPROCEDENTE.** 1. Preliminarmente, constatada a intempestividade recursal. 2. No mérito: **(2.1)** No caso dos autos não se verifica a gravidade necessária para um juízo de procedência da AIJE. **(2.2)** Ainda que comprovado o adiamento da publicação do resultado de pesquisa eleitoral, e que o resultado publicado apresentou grande margem de diferença em relação ao real resultado nas urnas, não há provas da manipulação dos dados, nem de irregularidade na contratação da empresa responsável pela pesquisa, nem de que os representados/recorridos tenham concorrido para o fato. **Parecer pelo não conhecimento do recurso, porque intempestivo; eventualmente, caso superado tal óbice, manifesta-se, no mérito, pelo desprovimento do recurso.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO DO POVO PARA O POVO (REDE - DEM - PV - PSDB - PRB) (fls. 109-112) em face da sentença (fls. 103-105), que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral, por não verificar o alegado abuso, que teria sido perpetrado em benefício da candidatura dos representados/ora recorridos, SIMON EBERLE DE SOUZA e EDILON OLIVEIRA LOPES (eleitos a prefeito e vice, no município de Charqueadas/RS, com diferença de 199 votos para o segundo colocado).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O abuso de poder, conforme alega a coligação recorrente, seria decursivo do adiamento da divulgação de uma pesquisa eleitoral contratada pelo Jornal Visão, que estava prevista para o dia 23/09/2016, mas só foi divulgada em data próxima ao pleito (30/09/2016, antevéspera do primeiro turno das eleições de 2016), feita sob a responsabilidade de empresa que mantém contratos com atual Administração Municipal (apoiadora da chapa eleita), com fins de influenciar a vontade do eleitor.

Em suas razões recursais, a coligação representante faz diversos questionamentos sobre a vinda aos autos do Jornal Visão, apresentando defesa e documentos, quando já havia sido excluída da lide por ilegitimidade. Sustenta que, apesar de ter-se manifestado, deixou de apresentar documentação comprobatória essencial, tais como: ficha de entrevistador, ficha de entrevistado, plano de abordagem, plano amostral, data da entrevista, em quais bairros a pesquisa foi coletada, inviabilizando a verificação da autenticidade do processo de pesquisa. Argumenta que a diferença apontada na pesquisa (mais de 30%), separando primeiro e segundo colocados, não se confirmou nas urnas, pois esta foi de apenas 1,2%. Sendo assim, o cenário pesquisado entre 16 e 18 de setembro de 2016 jamais poderia ter sido publicado na antevéspera do pleito, sinalizando que a eleição estava decidida, pois nesse momento os números já não refletiam a vontade do eleitor. Diz que o jornal foi entregue na noite de sexta-feira para sábado (de 29 para 30 de setembro), indiscriminadamente, de forma gratuita, mesmo sendo um periódico pago, sendo que, a partir dessa estratégia, muitos eleitores seriam desestimulados a votar no candidato que estivesse perdendo, aparecendo na pesquisa sem chances de superar o primeiro colocado. Pede assim a reforma da sentença.

Com as contrarrazões (fls. 116-120), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 125).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – Da intempestividade

O recurso é **intempestivo**.

Ao presente caso, que versa sobre investigação judicial eleitoral prevista no artigo 22 da LC nº 64/90, incide, por ausência de previsão especial, o prazo geral de 3 (três) dias para interposição de recurso contra a sentença, na forma do artigo 258 do Código Eleitoral<sup>1</sup> e do artigo 7º, § 3º, da Resolução TSE nº 23.478/2016<sup>2</sup>.

Ademais, consoante previsto no artigo 16 da LC nº 64/90<sup>3</sup> e no artigo 7º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.478/2016<sup>4</sup>, a contagem dos prazos processuais, durante o período eleitoral, não se suspende nos fins de semana ou feriados.

Visto isso, colhe-se dos autos, nos termos da certidão à fl. 141/verso, que a intimação da sentença ocorreu em 21/10/2016 (sexta-feira). Sendo assim, o prazo do recurso venceria em 24/10/2016 (segunda-feira). Apesar disso, o recurso restou protocolizado apenas em 25/10/2016 (terça-feira) (fl. 142), razão pela qual é intempestivo.

- 
- 1 Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.
  - 2 § 3º Sempre que a lei eleitoral não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto no prazo de 3 (três) dias, a teor do art. 258 do Código Eleitoral, não se aplicando os prazos previstos no Novo Código de Processo Civil.
  - 3 Art. 16. Os prazos a que se referem o art. 3º e seguintes desta lei complementar são peremptórios e contínuos e correm em secretaria ou Cartório e, a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados.
  - 4 § 1º Os prazos processuais, durante o período definido no calendário eleitoral, serão computados na forma do art. 16 da Lei Complementar nº 64, de 1990, não se suspendendo nos fins de semana ou feriados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Cumpra, ainda, esclarecer que a Portaria nº 259/2016-P do TRE/RS, por seu artigo 8º, IV, disciplina que as divulgações de atos judiciais e intimações processuais em ação de investigação judicial eleitoral, processada pelo rito do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, devem ser feitas pelo Diário da Justiça Eletrônico – DEJERS. Outrossim, o inciso III do mesmo dispositivo prevê que não serão divulgados no Mural Eletrônico “os atos judiciais e as intimações processuais que contenham determinação expressa de outra forma de comunicação processual”.

No caso em apreço, depreende-se que a intimação ocorreu pelo mandado à fl. 108, confeccionado “*De ordem da Doutora Carla Cristina Ortnau Cirio, Juíza Eleitoral (...)*”, de cujos termos o patrono da parte autora/recorrente restou diretamente cientificado pela Chefe de Cartório Substituta e também por e-mail (verso da fl. 108). Embora não seguido o modelo instituído no referido inciso IV, inequivocamente se está diante de meio comunicação regular, porquanto legalmente permitida essa forma de realização (vide inciso III, supra), tendo obedecido à ordem da Magistrada.

Logo, verificando-se a regularidade da intimação da sentença e, de outra parte, a interposição extemporânea do recurso, ou seja, além do tríduo legal, conclui-se pela intempestividade da irresignação, não merecendo ser conhecida.

De outro lado, caso superado o óbice ora apontado, no mérito o recurso merece ser desprovido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**II.II – Do mérito**

A COLIGAÇÃO “DO POVO PARA O POVO” (REDE-DEM-PV-PSDB-PRB), ora recorrente, ajuizou Ação de Investigação Judicial Eleitoral com base no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, alegando abuso de poder, perpetrado em benefício da candidatura dos recorridos (estes integrantes da chapa majoritária eleita no município de Charqueadas/RS, com diferença de 199 votos para o segundo colocado).

Como antes mencionado, o abuso de poder seria decorrente do adiamento da divulgação de uma pesquisa eleitoral contratada pelo Jornal Visão, que estava prevista para o dia 23/09/2016, mas sendo veiculada apenas em data mais próxima ao pleito (30/09/2016, antevéspera do primeiro turno das eleições de 2016), feita sob responsabilidade da empresa IIP Instituto de Pesquisas Ltda. - Index, que mantém contratos com atual Administração Municipal (apoiadora da chapa eleita), com fins de influenciar a vontade do eleitor.

Para melhor compreensão da conduta imputada, cumpre transcrever os fatos relatados na inicial e na emenda à inicial:

Inicial (fls. 02-03):

Conforme consta das inclusas documentações quais sejam: Jornal Visão do dia 30 de setembro de 2016 – Ano 07 n. 276, nota fiscal de serviços emitida pela INDEX Instituto de Pesquisa n. 0277 e empenhos do Portal da Transparência do Município de Charqueadas, nota-se que a atual administração Municipal vem contratando anualmente desde 2013 o Instituto de Pesquisa Index e o Jornal Visão com nome JSA Comunicação – ME.

*E ainda registra-se que o Jornal Visão registrou um pedido de pesquisa junto ao TSE sob n. RS\_03460/2016 registrado em 17/09/2016 para divulgação em 23/09/2016.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**Porém somente vindo a divulgar o resultado em 30 de setembro de 2016.**

Emenda à inicial (fls. 23-25):

Em relação aos fatos já articulados na inicial, cabe acrescentar, em sede de emenda, que a pesquisa foi protocolada sob o nº de registro RS/03460/2016, em data de 17/09/2016 e a coleta de dados para a mesma teve início em 16/09/2016, com término no dia 18/09/2016.

Cabe destacar que a referida pesquisa revela o universo eleitoral no momento de sua realização, sendo que a tendência dos entrevistados é aquela verificada quando das entrevistas.

A mesma seria publicada em 23/09/2016, para revelar a tendência do momento, conforme documento de fl. 11.

Estranhamente, a pesquisa não foi publicada na data e ficou retida, ou com o jornal ou com a coligação e seus candidatos, o que fica comprovado pela análise do áudio de fl. 23, pois no dia 22 de setembro, quando a primeira dama do município gravou o áudio informando que dentro de 2 dias, sexta-feira, haveria publicação da pesquisa no jornal, dando a entender que tinha conhecimento do resultado, refletindo vantagem para o candidato o prefeito Simon Heberle de Souza e seu vice, ou seja, para a sua coligação.

Com efeito, não houve a publicação na data apazada (23/09), o que ocorreu somente na sexta-feira subsequente (30/09), edição nº 276, do Jornal Visão, na fl. 18.

Ora, certamente que o universo pesquisado deve ter alterado a tendência uma semana depois, posto que o resultado da eleição aponta tão somente 1,2% de vantagem para os representados, evidenciando que a publicação postergada visou manipular o eleitorado que, sabidamente, se deixa levar por resultados de pesquisas.

Ademais, insta informar e reforçar que tanto o Jornal Visão, com nome JSA Comunicação ME, ora 3º denunciado, quanto o IIP – Index Instituto de Pesquisa, vêm mantendo contratações regulares com o município de Charqueadas através de reiteradas dispensas de licitações, o que se vislumbra através da documentação carreada aos autos (fls. 25/10 e 13/17).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que os fatos não dimanam os efeitos jurídicos pretendidos pela Coligação recorrente, de modo que não há como opinar pelo provimento do recurso.

Com efeito, dispõe a Lei Complementar nº 64/90, em seu artigo 22, que qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral pode representar à Justiça Eleitoral e pedir a abertura de Ação de Investigação Judicial Eleitoral para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social. *In verbis*:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

Segundo escreve Zílio<sup>5</sup>, a AIJE visa a proteger a normalidade e a legitimidade do pleito:

---

5 ZÍLIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. p. 547-548.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A AIJE visa proteger a normalidade e legitimidade do pleito, na forma prevista pelo art. 14, §9º, da CF. Por conseguinte, para a procedência da AIJE é necessária a incidência de uma das hipóteses de cabimento (abuso do poder econômico, abuso do poder de autoridade ou político, utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social e transgressão de valores pecuniários), além da prova de que o ato abusivo rompeu o bem jurídico tutelado, ou seja, teve potencialidade de influência na lisura do pleito (ou, na dicção legal do art. 22, XVI, da LC nº 64/90, a prova da “*gravidade das circunstâncias*” do ato abusivo).

(...)

**Em síntese, a gravidade das circunstâncias dos ilícitos praticados consiste na diretriz para a configuração da potencialidade lesiva do ato abusivo**, permanecendo ainda hígidos os critérios já adotados usualmente pelo TSE, sendo relevante perquirir como circunstâncias do fato, v.g., o momento em que o ilícito foi praticado — na medida em que a maior proximidade da eleição traz maior lesividade ao ato, porque a possibilidade de reversão do prejuízo é consideravelmente menor —, o meio pelo qual o ilícito foi praticado (v.g., a repercussão diversa dos meios de comunicação social), a hipossuficiência econômica do eleitor — que tende ao voto de gratidão —, a condição cultural do eleitor — que importa em maior dificuldade de compreensão dos fatos expostos, com a ausência de um juízo crítico mínimo.

Com o acréscimo do inciso XVI ao art. 22 da Lei n.º 64/90, se de um lado afastou-se a ideia de que o abuso de poder pressupõe inexoravelmente um nexo de causalidade direto entre a conduta praticada e o resultado da eleição, a chamada potencialidade lesiva, por outro lado passou-se a exigir a demonstração da gravidade das circunstâncias que caracterizam o fato dito abusivo.

Eis a redação do novel inciso: “XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, **mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.** (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010).” (grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, o exame da potencialidade do ato quanto a sua influência direta no resultado do pleito cedeu relevância como elemento definidor do abuso, que, em consonância com o princípio da proporcionalidade, deve-se conformar a partir da própria gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato dito abusivo, tendo em vista o bem jurídico protegido na AIJE, qual seja, a lisura e normalidade da eleição.

Considerada a ausência de uma definição taxativa na Lei Complementar nº 64/90 sobre quais práticas configuram os abusos genéricos de poder, cabe ao aplicador do direito, a partir da prova produzida, analisar todas as circunstâncias presentes, como por exemplo: a repercussão dos atos sobre os eleitores, a relevância e abrangência dos meios utilizados, os valores gastos na prática apontada como abusiva, a contribuição causal direta dos representados para a configuração do abuso e a proximidade do pleito, entre outras.

Na espécie, no que tange à pesquisa eleitoral, o artigo 33 da Lei nº 9.504/97, c/c o artigo 2º da Resolução TSE nº 23.453/2015, disciplina os requisitos legais previstos para a divulgação de pesquisa eleitoral. Segue o artigo 2º da Resolução 23.453/2015:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2016, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar no Juízo Eleitoral ao qual compete fazer o registro dos candidatos, com no mínimo cinco dias de antecedência da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, incisos I a VII e § 1º):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

**III - metodologia e período de realização da pesquisa;**

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;**

VII - quem pagou pela realização do trabalho e seu número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente (Decreto nº 62.497/1968, art. 11);

X - indicação do município abrangido pela pesquisa, bem como (...) (grifado).

Segundo os documentos anexados às fls. 46-92, depreende-se que foram preenchidos os requisitos elencados no artigo acima mencionado, não havendo qualquer irregularidade e, portanto, não prospera a irresignação recursal quanto à suposta falha grave de metodologia.

Quanto à alegada suspeição da apresentação desses documentos pelo Jornal Visão no processo, a alegação recursal também não merece guarida, haja vista que, mesmo não sendo sujeito da relação processual, existe a figura da intervenção voluntária no processo, perfeitamente admitida. Além disso, não há falar em prejuízo à coligação ora recorrente, uma vez que se deu oportunidade às partes, por ocasião da concessão de prazo para memoriais (fl. 93), para se manifestarem sobre os documentos, tendo sido preservado o contraditório.

Na espécie, ainda restou incontroverso **(a)** que a pesquisa foi realizada pelo Instituto de Pesquisa Index, com sede em Porto Alegre/RS, sendo contratante o Jornal Visão, de Charqueadas/RS; **(b)** que o nome do Instituto de Pesquisa Index registra contratos de prestação de serviços junto à Administração Municipal de Charqueadas/RS; **(c)** que a pesquisa recebeu registro na Justiça Eleitoral sob o nº RS-03460/2016 (fl. 11); **(d)** que as entrevistas ocorreram junto ao eleitorado nas datas de 16 a 18 de setembro de 2016; **(e)** que a pesquisa foi efetivamente veiculada no Jornal Visão, na edição do dia 30/09/2016, embora a data inicialmente prevista fosse 23/09/2016; **(f)** que o Jornal Visão circula apenas nas sextas-feiras no município de Charqueadas/RS.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No entanto, no que concerne à não publicação da pesquisa na data inicialmente prevista e ao seu adiamento para a antevéspera da eleição, tal como bem observado pela sentença, não há impedimento legal de ser divulgada na edição imediata, que circulou na próxima sexta-feira, antevéspera do pleito.

Além disso, a empresa contratante trouxe a justificativa pela qual deixou de publicar na data estipulada (fl. 31). A justificativa está consubstanciada em um e-mail enviado pelo Jornal Visão à ao instituto de pesquisa, no dia 26 de setembro de 2016, em que suscita dúvidas quanto à metodologia e narra que eleitores teriam mencionado que havia uma lista com os nomes dos candidatos, e não um disco, como pede a legislação. Diante da preocupação com o fato, o Jornal questiona à empresa se tal notícia seria verídica. Na mesma data, o Instituto Index presta os esclarecimentos, informando ser falsa a notícia da lista, já que a pesquisa foi realizada com disco e seguiu a metodologia informada no registro da pesquisa junto à Justiça Eleitoral. Não obstante os esclarecimentos, no dia 28 de setembro, o Jornal escreve novo e-mail, pedindo ao Instituto outros dados a respeito da pesquisa. Assim, inseguro a respeito de tais informações, evidentemente o Jornal teria incorrido em irresponsabilidade se publicasse a pesquisa antes da confirmação dos dados solicitados ao Instituto, sendo que, diante da dúvida, realmente não se poderia cogitar a divulgação na data inicialmente aprazada.

Nesse cenário, vale dizer, mesmo que se eventualmente considerasse o adiamento uma irregularidade, quanto a este ponto, como bem ponderado pela Juíza *a quo* e pelo MPE na origem, nada foi produzido nos autos quanto à responsabilidade ou influência dos representados para que a publicação só ocorresse na antevéspera.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Da mesma forma, embora não se possa negar o contundente erro na previsão do resultado em relação ao número real nas urnas, não há provas de que os números divulgados tenham sido manipulados. Ao contrário, os documentos às fls. 55/86 demonstram a metodologia e a lisura na forma da sua execução.

E, quanto à influência do resultado da pesquisa sobre o eleitorado, vale citar as lições de GOMES<sup>6</sup>:

É certo que os resultados, divulgados com alarde pelos interessados e ecoados pela mídia, podem influir de modo relevante e perigoso na vontade dos eleitores. Por serem psicologicamente influenciáveis, muitos indivíduos tendem a perfilhar a opinião da maioria. Daí votarem em candidatos que supostamente estejam “na frente” ou “liderando as pesquisas”. Por isso, transformaram-se as pesquisas eleitorais em relevante instrumento de marketing político, que deve ser submetido a controle estatal, sob pena de promoverem grave desvirtuamento na vontade popular e, pois, na legitimidade das eleições.

No entanto, neste aspecto, as testemunhas arroladas pelos próprios representantes disseram que tomaram conhecimento da pesquisa, que apontava vantagem para os representados, mas foram firmes em admitir que referida pesquisa não teve o condão de modificar suas intenções de voto. Assim vejamos o que disseram nos depoimentos:

Depoimento de Giovane Ferreira Domingues:

(...)

**MPE: Objetivamente, o senhor muda voto em razão de pesquisa?** (5min 40s)

Testemunha: É, até é, como é que vou te dizer, se o cara já tem candidato.

Juíza: Pro senhor?

**Testemunha: Eu não mudo.** Mas né.

(...)

---

6 GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 458.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Depoimento de Maria Dolores Lagranha:

(...)

MPE: (...) Pra senhora, se havia alguma irregularidade em divulgar uma pesquisa, se tá devidamente registrada, e se havia, qual que era a irregularidade?

Informante: Pra mim, pelo conversar com o povo, com algumas pessoas. Que nem eu acabei de dizer, eu tenho bastante amizade de conversar. Que aquilo ali tinha alguma coisa errada, que não podia tá o doutor Simon tanto na frente na pesquisa. Que até então já tava gritando vitória na função dessa pesquisa.

MPE: Nada mais.

Juíza: Eu vou lhe fazer uma pergunta que a senhora tem o direito de não responder, porque o voto é sigiloso.

Informante: Sim.

**Juíza: Em virtude da pesquisa, a senhora mudou o seu voto?**

(6min 45s)

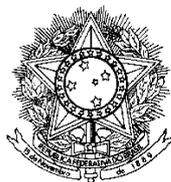
**Informante: Não.**

Juíza: Nada mais. A senhora assina aqui, faz o favor.

Cumpre acrescentar que não há comprovação, nos referidos depoimentos, do argumento da recorrente no sentido de que a circulação do Jornal Visão teria ocorrido de forma gratuita e indiscriminada, na noite de sexta-feira (de 29 para 30 de setembro), para influenciar o eleitorado.

Ouvindo atentamente as declarações prestadas em audiência, realmente, não se chega a tal conclusão, e não existem outras provas a esse respeito. A informante Maria Dolores chegou a dizer que é assinante do jornal e que soube que outros moradores também receberam o jornal; mas a declaração está longe de apontar que a distribuição foi gratuita e indiscriminada, como quer a parte recorrente.

Por fim, quanto à contratação de pesquisa eleitoral por empresa com vínculo com a Administração Municipal, esse simples fato não põe, por si mesmo, em suspeição a pesquisa, já que não existe vedação legal, impedindo que a empresa que contrata com o Poder Público também atue na realização de pesquisas eleitorais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Excetuando a demonstração das contratações com a Administração Municipal de Charqueadas (fls. 04/10), nada mais foi produzido nos autos, tampouco quanto à relação/influência dos representados com o Instituto Index ou o Jornal Visão, a ensejar a configuração da conduta abusiva, com o propósito de auferir vantagem no pleito, em desigualdade aos demais candidatos.

Portanto, não decorrendo dos fatos os efeitos jurídicos pretendidos pela recorrente, não há falar em gravidade das circunstâncias e, conseqüentemente, resta afastada a configuração do abuso de poder.

Nesse sentido, segue a jurisprudência:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ENTIDADE SINDICAL. GOVERNADOR. VICE-GOVERNADOR. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Com base na compreensão da reserva legal proporcional, compete à Justiça Eleitoral verificar, baseada em provas robustas admitidas em Direito, a ocorrência de abuso de poder, suficiente para ensejar as severas sanções previstas na LC nº 64/1990. Essa compreensão jurídica, com a edição da LC nº 135/2010, merece maior atenção e reflexão por todos os órgãos da Justiça Eleitoral, pois o reconhecimento desse ilícito poderá afastar o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos (art. 1º, inciso I, alíneas d, h e j, da LC nº 64/1990).

**2. A normalidade e a legitimidade do pleito, referidas no art. 14, § 9º, da Constituição Federal, decorrem da ideia de igualdade de chances entre os competidores, entendida assim como a necessária concorrência livre e equilibrada entre os partícipes da vida política, sem a qual se compromete a própria essência do processo democrático.**

3. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, "o abuso de poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito. Já o uso indevido dos meios de comunicação se dá no momento em que há um desequilíbrio de forças decorrente da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros" (REspe nº 4709-68/RN, rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10.5.2012).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4. Conquanto algumas das publicidades realizadas pelo sindicato tenham sido julgadas regulares pela Justiça Eleitoral, outras extrapolaram os limites da liberdade de expressão e revelaram propaganda eleitoral negativa. Contudo, não há, na hipótese dos autos, fato grave a ensejar condenação, pois, nos termos da nova redação do art. 22, inciso XVI, da Lei Complementar nº 64/1990, não se analisa mais a potencialidade de a conduta influenciar no pleito (prova indiciária da interferência no resultado), mas "a gravidade das circunstâncias que o caracterizam". Entendimento que não exclui a possibilidade de eventuais publicidades irregulares serem analisadas em outra ação e em conjunto com outros possíveis ilícitos eleitorais. Conforme a jurisprudência deste Tribunal, "a caracterização do abuso do poder econômico não pode ser fundamentada em meras presunções e deve ser demonstrada, acima de qualquer dúvida razoável, por meio de provas robustas que demonstrem a gravidade dos fatos. Precedentes" (REspe nº 518-96/SP, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 22.10.2015).

5. Recurso ordinário desprovido.

(Recurso Ordinário nº 457327, Acórdão de 08/09/2016, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 185, Data 26/09/2016, Página 138/139 )

RECURSO ESPECIAL. CONDOTA VEDADA. ART. 73, § 11, DA LEI Nº 9.504/97. ABUSO DO PODER ECONÔMICO.

(...)

4. Se o Tribunal de origem assentou que a Associação Viver Palhoça era mantida pelo recorrente e que houve distribuição de bens e serviços no período vedado, a revisão de tal entendimento demandaria o reexame de provas, inviável em sede de recurso especial. Conduta vedada do art. 73, § 11, da Lei nº 9.504/97 caracterizada. Multa mantida, nos termos do § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

(...)

7. Nos termos do inciso XVI do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, para a caracterização do abuso de poder não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. Requisito não atendido na espécie, ante as peculiaridades do caso, tendo em vista o número de eventos nos quais ocorreram as condutas supostamente abusivas, a antecedência dos atos em relação ao pleito e o reduzido quantitativo de munícipes supostamente beneficiados.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**8. Para que se possa chegar à cassação do registro, do diploma ou do mandato eletivo, é necessário que haja a demonstração cabal de quebra da isonomia, da legitimidade e da normalidade das eleições, não sendo suficientes meras presunções relativas aos eventuais efeitos que os atos tidos como irregulares poderiam causar. Recursos especiais providos parcialmente.**

(Recurso Especial Eleitoral nº 39792, Acórdão de 04/08/2015, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 199, Data 20/10/2015, Página 46-47 )

Em face de tais razões, no mérito, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso, não merecendo qualquer reparo a sentença de primeiro grau.

### **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral opina, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, porque intempestivo; eventualmente, caso superado tal óbice, manifesta-se, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 30 de novembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\q0v81hla4j8935or9r0p75292554500953370161130230016.odt